



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13673.000032/97-12
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
RECURSO Nº : 121.762
RECORRENTE : BALBINO LINO DA COSTA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

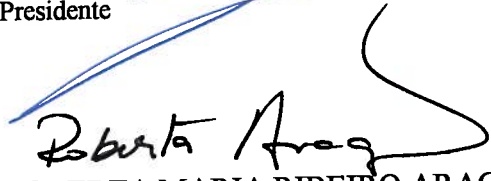
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.197

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.762
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.197
RECORRENTE : BALBINO LINO DA COSTA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 08) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994, no montante de 3.742 UFIR.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/03), alegando, em síntese:

- erro no preenchimento da DITR, relativamente à área total da propriedade, bem como percentual de utilização e valor da terra nua atribuídos pela SRF não correspondentes à realidade do imóvel;
- os preços praticados na região sofreram elevado declínio desde 1993, ao passo que a diferença percentual dos lançamentos de 1993 e 1994 chegou a 1.196,21%;
- a área total do imóvel é de 837,02,95 e não os 1.170 declarados erroneamente na DITR, conforme cópia de petição inicial do processo de retificação de área que tramita na comarca de Abaeté-MG;
- o imóvel só não é utilizado nas áreas de reserva legal e preservação permanente, correspondentes a 234 ha;
- que de acordo com o quantitativo de animais existentes no imóvel em 1994, correspondente a 231 cabeças, não haveria como mantê-los apenas na área de pastagem plantada.

O contribuinte não atendeu à intimação da ARF-Dores do Indaiá (fls. 15/16) para juntar a documentação da retificação da área do imóvel junto ao registro de imóveis.

A Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.762
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.197

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício 1994.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastrada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

ERRO DE FATO

Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da Declaração de Informações, deverá a autoridade administrativa proceder a revisão do lançamento.”.

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso** alegando:

- que seja novamente apreciada toda a impugnação;
- que seja apreciada a redução de área apurada em processo de retificação, conforme cópia anexa às fls. 31/32;
- que seja revista a Notificação de Lançamento/94 aplicando-se o real grau de utilização da terra.

O contribuinte apresentou a DARF (fls. 44), como prova do depósito recursal.

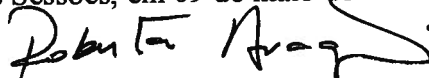
É importante esclarecer que, a cópia do Registro de Imóveis, referente à retificação de área de 1.170 ha para 837.02,95 foi apresentada apenas na fase recursal, apesar de ter sido argumento já apresentado desde a impugnação.

Conforme se verifica, a documentação referente à retificação da área total do imóvel são cópias sem autenticação.

Assim é, que, para que seja aceita a retificação pretendida, os documentos devem ser autenticados.

Portanto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que seja anexada a cópia autenticada do Mandado de Retificação de área e a sua certidão.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora